



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.994 - RJ (2013/0423192-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : PREDSERV MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
INTERES. : PEDRO MENEZES DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Ademais, em vista da moldura fática apurada pela Corte de origem, há óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, pois a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos e reexame de cláusulas contratuais - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.994 - RJ (2013/0423192-2)

AGRAVANTE : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : PREDSERV MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
INTERES. : PEDRO MENEZES DE QUEIROZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Jorge ferreira da Silva em face da decisão de fls. 1664-1668, que negou provimento aos agravos em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

3.1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sínei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3.2. Em vista da moldura fática apurada pela Corte de origem, há óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, pois a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos e reexame de cláusulas contratuais - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 5 e 7 do STJ.

Nas razões recursais, aduz o recorrente não incidir os óbices impostos pelas súmulas 5 e 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

Diz que a decisão do Juízo de piso, que rejeitou a objeção de pré-executividade foi correta e amparada na legalidade e que o tribunal local cometeu *error in procedendo* e *in judicando*, pois não apreciou corretamente as questões de fato e de direito essenciais ao julgamento da demanda, e também violou o art. 535 do CPC e a CF.

Afirma que a decisão recorrida não observou a preclusão de diversas matérias, e que foram agitadas matérias já decididas, em violação à coisa julgada.

Fls. 1.754-1.775 - Predserv Manutenções e Serviços Ltda. e Yaçana Regina Martins Senra de Oliveira apresentam pedido de reconsideração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.994 - RJ (2013/0423192-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : PREDSERV MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
INTERES. : PEDRO MENEZES DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Ademais, em vista da moldura fática apurada pela Corte de origem, há óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, pois a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos e reexame de cláusulas contratuais - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O pedido de reconsideração não prospera, devendo a decisão ora recorrida - que está embasada no apurado pela Corte local, conforme transcrição efetuada - ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Para logo, cumpre observar que, como é cediço, não cabe apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014)

4. No tocante às demais teses recursais, não merece também acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

1. Cuida-se de agravos em recurso especial de decisão denegatória de recurso especial.

No recurso especial manejado por Jorge Ferreira da Silva, afirma o recorrente omissão, contradição e que: a) nada interfere, no tocante à sua legitimidade para cobrar dos réus as dívidas que contraíram junto à Cedae; b) foi proferida sentença, transitada em julgado, incluindo o débito dos réus para com a Cedae; c) houve homologação do cálculo estabelecendo o quantum executado, não sendo mais passível que questionamento; d) em litigância de má-fé, sob outro enfoque, os recorridos interpuseram agravo de instrumento, em face de decisão que julgou objeção de pré-executividade, tendo o Tribunal local julgado em contrariedade à decisão prolatada em outro agravo de instrumento; e) o único fato superveniente ocorrido no processo originário consubstanciou-se na revogação do despacho que vinculava a garantia do débito da Cedae; f) o art. 475-L do CPC elenca matérias restritas à impugnação ao cumprimento de sentença, relativas à inexigibilidade do título e excesso de execução, que não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade; g) o acórdão recorrido promoveu julgamento *ultra e extra petita*, h) cabe aplicação de sanção por litigância de má-fé à recorrente.

No recurso especial manejado por Predserv Manutenções e Serviços Ltda, afirma a recorrente omissão, contradição, obscuridade e que: a) o recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na exordial cobra apenas os débitos de aluguel, IPTU e taxa de incêndio, não podendo no decorrer transmutar o objeto da ação para cobrar débitos de água e luz; b) não houve inadimplemento contratual a justificar que o processo permaneça tramitando; c) não foi oportunizado aos executados que pagassem o débito em tempo hábil, em violação ao art. 475-J do CPC; d) o autor demanda direito alheio em nome próprio; e) há excesso de execução; f) não foi propiciada a purga da mora; g) houve inclusão de débitos após a citação.

É o relatório.

2. Primeiramente, aprecio o recurso interposto por Predserv Manutenções e Serviços Ltda.

2.1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Síndei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

2.2. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgados, contudo não procede ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

2.3. O acórdão recorrido dispôs:

Assim, como se verá, com razão à Excipiente/Executada no que se refere à impugnação dos valores relativos à concessionária LIGHT e à concessionária CEDAE.

No que toca à concessionária LIGHT, conquanto indiscutível a legitimidade do Exequente para sua cobrança - em função da cláusula contratual e coisa julgada -, fato é que após a transferência automática dos débitos operada pela própria concessionária, nos termos da Res. ANEEL 456/2000, da inscrição dos imóveis do proprietário para a do CNPJ da locatária, **não mais possui qualquer interesse o Recorrido em prosseguir na Execução, pois que não pode sofrer qualquer ônus diante do inadimplemento**, encontrando-se absolutamente livres e desimpedidos seus bens.

Prova disso, é que o E. Des. MIGUEL ÂNGELO BARROS afirmou categoricamente no acórdão supracitado que não havia qualquer menção nos autos a débitos com a concessionária LIGHT (fls. 96).

Com relação à concessionária CEDAE, mais razão ainda para se reconhecer a ineficácia parcial do título exequendo.

É que, segundo consta dos autos, da mesma forma, o locador/Exeqüente, conquanto não seja o titular dos créditos postulados, **teve a si conferida legitimidade para a cobrança em função da cláusula contratual celebrada entre as partes, bem como pela coisa julgada operada pela sentença não recorrida no processo de conhecimento, diante da não interposição de recurso sobre esta matéria.**

[...]

Mas ainda que se entenda tivesse o locador legitimidade e interesse a ponto de interromper a prescrição com o ajuizamento da Demanda de Cobrança, importante ressaltar, por outro lado, que, **após a constatação da impossibilidade de adimplemento imediato do contrato entre as partes no curso da ação, o Juízo a quo, em atendimento a insistentes solicitações do locador e proprietário dos bens (fls. 134/143), o qual se encontrava preocupado em ver os imóveis situados na Rua Gonçalves Crespo n. 163 e 171 livres da dívida com a referida concessionária, deferiu, em 07/07/2006 (fls. 140 e verso), requerimento formulado no sentido de que as obrigações junto a CEDAE, vinculadas à matrícula da locatária PREDSERV, fossem transferidas à inscrição do imóvel de propriedade da fiadora, Sra. YAÇANÃ REGINA MARTINS SENRA DE OLIVEIRA, co-Executada, situado na Rua João Luis Alves, nº 226 - Urca, o qual passou a garantir, com exclusividade, toda a dívida oriunda do abastecimento de água e débitos locatícios, ficando absolutamente livres e desimpedidos de qualquer obrigação, também com a concessionária de águas, os bens de propriedade do locador situados na Rua Gonçalves Crespo, n. 163 e nº 171 (fls. 162/163).**

[...]

Assim, conquanto possuísse inicialmente o Exequente legitimidade em virtude da prática contratual (cláusula 4ª), bem como pela sentença irrecorrida, considerados os fatos ocorridos posteriormente - celebração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das confissões de dívida diretamente entre a ex-locatária/devedora e a concessionária/credora, bem como o "descolamento da responsabilidade" -, **importam efetivamente em retirar-lhe a atribuição jurídica denominada de interesse processual para prosseguir na fase executiva.**

No que toca a prescrição, contudo, esta não pode ser reconhecida, como pretende a Recorrente. Três fundamentos.

[...]

Em segundo lugar, pois que não se afigura prudente ou razoável sequer a apreciação da prescrição sem qualquer manifestação formal por parte da concessionária interessada (CEDAE) neste particular, contra a qual a prescribente alega a perda da eficácia da pretensão, sob pena de grave malferimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Em terceiro plano, porquanto não se mostra topograficamente adequado o reconhecimento da prescrição nos limites "instrumentais" do presente recurso, vez que a matéria já constitui objeto de demanda específica entre a locatária/Recorrente (PREDSERV) e a concessionária/credora da (CEDAE) em sede de Juízo Fazendário, a qual se encontra em sede de Apelação, onde as partes debaterão de forma exauriente a presença de seus requisitos.

Por fim, inviável o requerimento de reexame e a reapreciação da matéria relativa a hasta pública e arrematação ocorrida em fevereiro de 2010 do imóvel da fiadora que suporta a execução sob os argumentos de nulidade do título e por ser bem de família e encontrar-se defasado o preço da avaliação. Estas sim, efetivamente preclusas, porquanto já apreciadas por este Colegiado nos autos dos Agravos nº 0001513-52.2010.8.19.0000; 0004996.90.2010.8.19.0000 e 0027259-19.2010.8.19.0000, interposto pela fiadora e co-executada YAÇANÃ REGINA MARTINS SENRA DE OLIVEIRA, por isso rejeitada a Exceção ofertada no primeiro grau em virtude do julgamento e extinção dos Embargos à Execução opostos e dos Embargos à Arrematação apresentados (fls. 403). (fls. 56-68)

Como dito na medida cautelar 21.928/RJ, manejada pela ora recorrente, em que pese afirmar que "*Convém lembrar que o processo só continuou exclusivamente pelo inadimplemento com a Light e a Cedae*", o acórdão recorrido reconheceu não ser cabível a cobrança relativa a débitos para com a Light, mas, com base em interpretação contratual e exame dos elementos contidos nos autos, entendeu devidos os montantes executados relativos à Cedae.

Igualmente, a Corte local observa que, por ser matéria preclusa, já apreciada em outros agravos, não é possível o exame do requerimento de reapreciação da matéria relativa a hasta pública e arrematação ocorrida em fevereiro de 2010, relativamente ao imóvel da fiadora que suporta a execução.

Outrossim, o acórdão recorrido perfilha o entendimento de que "não se afigura prudente ou razoável sequer a apreciação da prescrição sem qualquer manifestação formal por parte da concessionária interessada (CEDAE) neste particular, contra a qual a prescribente alega a perda da eficácia da pretensão, sob pena de grave malferimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório" - o que atrai a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 126/STJ a também impossibilitar, no ponto, a revisão do julgado, pois a requerente não manejou recurso extraordinário.

Dessarte, por esses motivos, não há possibilidade de êxito do recurso especial interposto, diante da inviabilidade desta Corte, na via especial, revolver matéria fática, em vista do óbice imposto pela Súmula 7/STJ, e apreciar, em sede de recurso especial, questão constitucional.

3. Aprecio o recurso especial interposto por Jorge Ferreira da Silva.

3.1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3.2. Em vista da moldura fática apurada pela Corte de origem, há óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, pois a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos e reexame de cláusulas contratuais - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento a ambos agravos em recurso especial.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0423192-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.994 / RJ**

Números Origem: 00408028920108190000 1157158320038190001 15135220108190000 20020010560157
20030011179861 2010287845 408028920108190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREDSERV MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: PEDRO MENEZES DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO	: PREDSERV MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MIRANI FERRAZ DE ANDRADE
INTERES.	: PEDRO MENEZES DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.